

Bruxelas, 5 de setembro de 2025
(OR. en)

11279/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0144(NLE)

IXIM 153
JAI 1029
ENFOPOL 252
CRIMORG 127
JAIEX 71
AVIATION 91
DATAPROTECT 147
N 54

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave

DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO

de...

**relativa à assinatura, em nome da União,
do Acordo entre a União Europeia
e o Reino da Noruega
sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR)
para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão
de infrações terroristas e da criminalidade grave**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de março de 2024, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com o Reino da Noruega («Noruega») para um Acordo entre a União Europeia e a Noruega sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave (o «Acordo»). As negociações foram concluídas com êxito, tendo o Acordo sido rubricado em 9 de abril de 2025.
- (2) O Acordo permite a transferência de dados PNR pelas transportadoras aéreas da União para a Noruega, no pleno respeito dos direitos consagrados na Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais reconhecidos respetivamente nos artigos 7 e 8.º. Em especial, o Acordo inclui garantias adequadas para a proteção dos dados pessoais transferidos ao seu abrigo.
- (3) O Acordo promove a cooperação policial e judiciária entre as autoridades competentes da Noruega e dos Estados-Membros, bem como a Europol e a Eurojust, com o objetivo de reforçar as suas capacidades para consolidar as fronteiras externas da União e da Noruega e garantir eficazmente a segurança interna na ausência de controlos nas fronteiras internas no espaço Schengen.
- (4) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a Irlanda notificou , por ofício de 29 de julho de 2025, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente decisão.

- (5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (6) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e emitiu o seu Parecer 16/2025 em 24 de julho de 2025².
- (7) Por conseguinte, o Acordo deverá ser assinado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/C (JO L 295, 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

² JO C, ..., ELI: ...

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave, sob reserva da celebração do referido Acordo³.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

³ O texto do Acordo será publicado juntamente com a decisão da sua celebração.